



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.446 - MG (2014/0019597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE. PERÍCIA REALIZADA. EXCESSIVO FORMALISMO. DISPENSABILIDADE. MATERIAL APREENDIDO. COMPROVAÇÃO DE SUA FALSIDADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização de violação à direito autoral prescinde de maiores formalismos, podendo ser constado por simples exame visual sobre aspecto externo do produto.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.446 - MG (2014/0019597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JUSSARA APARECIDA CAMARGO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSSARA APARECIDA CAMARGO contra decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao especial do *Parquet* estadual, por entender ter ficado comprovado na instância ordinária a materialidade do crime de violação de direito autoral.

Busca a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, nos termos do art. 158, do CPP. Defende que na hipótese, não foi realizada a perícia técnica necessária à aferição do contido nos CD's. Argumenta, ainda, que foi realizado apenas um exame visual e por simples amostragem. Assevera, por fim, que na denúncia não constam as vítimas do suposto delito de violação à propriedade intelectual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.446 - MG (2014/0019597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE. PERÍCIA REALIZADA. EXCESSIVO FORMALISMO. DISPENSABILIDADE. MATERIAL APREENDIDO. COMPROVAÇÃO DE SUA FALSIDADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização de violação à direito autoral prescinde de maiores formalismos, podendo ser constado por simples exame visual sobre aspecto externo do produto.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.446 - MG (2014/0019597-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que a ora agravante foi absolvida da imputação do crime de violação de direito autoral, com fulcro no art. 386, III, do CPP, tendo o Tribunal de origem apreciado a apelação defensiva e a ela dado provimento para condená-la como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do CP. Entretanto, em embargos infringentes, foi ela absolvida do delito em questão, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor do aresto (fls. 199/200 e 202):

O crime deixa vestígio porque o tipo somente se completa quando fica demonstrado que o agente comercializava original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem autorização prevista em lei.

No presente caso, realizou-se a perícia no material apreendido, fls. 10/11, todavia, a perícia limitou-se à análise dos elementos extrínsecos dos CD's e DVD's, não tendo os peritos analisado o conteúdo dos materiais, afirmando apenas que eles "possuem expressivas divergências em face do material padrão utilizado para confronto, sendo possível, portanto, afirmar que TODOS são FALSOS. Os exames técnicos realizados foram restritos à constatações de elementos de interesse criminalístico presentes externamente ao material questionado"

Ocorre que o exame eminentemente extrínseco dos objetos apreendidos não é suficiente para dar tipicidade à conduta da agente, sendo a prova pericial incapaz de comprovar a materialidade do delito em comento.

A letra da lei é clara em incriminar a conduta daquele que expõe à venda original ou cópia sem autorização, mas para que o crime se perfaça é necessário que a venda ou a exposição à venda de cópia ou original sem autorização se refira à obra intelectual ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fonograma.

É necessário provar que o conteúdo do material que estava em depósito tratava-se de obra intelectual ou fonograma, para isso a perícia é imprescindível, porque, se porventura o material apreendido não contivesse qualquer conteúdo não haveria crime de violação de direito autoral, delito este pelo qual a acusada foi denunciada e, em virtude do princípio da correlação do pedido, vincula este julgador.

Diante desse aspecto, incide na espécie a regra geral estatuída no artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Isso significa que, os peritos procederam, por amostragem, a um exame simplesmente visual do material, atestando que, externamente, as mídias não possuíam a mesma aparência das originais que estamos acostumados a ver.

Mas em parte alguma do laudo pericial há qualquer referência sobre ter sido examinado o conteúdo dos DVD's e CD's expostos à venda, e, por isso mesmo, penso que não restou devidamente comprovada a real violação de direitos do autor, mesmo porque, como dito, sequer foi apontada a vítima de tais ações.

(...)

Parece-me mais do que razoável exigir, para a comprovação da materialidade do delito em tela, que não só a superfície externa da mídia seja examinada, mas também - e principalmente - o seu conteúdo, de modo a permitir que haja um confronto comparativo do material supostamente falsificado com uma mídia original - o paradigma -, para fins, não só de confecção do exame pericial oficial, mas, ainda, para permitir uma futura e eventual realização de contraprova a critério da Defesa, algo mais do que natural, em respeito ao princípio da ampla defesa.

No entanto, a jurisprudência desta Corte entende ser dispensável excessivo formalismo no tocante à constatação da materialidade do crime de violação de direito autoral. Neste aspecto, tendo sido realizada a perícia sobre os aspectos externos do material apreendido e tendo ficado comprovado que todo o material é falso, em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressivas divergências em face do material padrão utilizado (fl. 199), não se pode falar em ausência de prova da materialidade na espécie.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIREITO AUTORAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 530-B, 530-C, 530-D E 386, II E VII, TODOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA. DESNECESSIDADE DE EXCESSIVO FORMALISMO. PRESCINDIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA AO VERBETE Nº 241/STJ. 3. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIA MAIS REPROVÁVEL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser dispensável excessivo formalismo no que concerne à constatação da materialidade do delito de violação de direito autoral. Verificando-se que a perícia realizada sobre os aspectos externos do material apreendido revelou que todo o produto é falso, haja vista não possuir características de fabricação comuns aos utilizados no padrão de confronto, não há se falar em ausência de prova da materialidade. Outrossim, é pacífico ser desnecessária a identificação das vítimas, que tiveram seu direito autoral violado, porquanto referido fato não retira a falsidade do material apreendido, não elidindo, portanto, a imputação penal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/11/2013)

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 184, §§ 1º e 2º, DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. ART. 530-D DO CPP. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE PRESTA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Não obstante a redação do art. 530-D do Código de Processo Penal disponha que a perícia deva ser realizada sobre todos os bens apreendidos, essa exigência não se presta para fins de comprovação da materialidade delitiva, até porque basta a apreensão de um único objeto para que, realizada a perícia e concluído sobre a sua falsidade, esteja configurado o delito previsto no art. 184 do Código Penal. Na verdade, essa exigência se presta para fins de dosimetria da pena, mais especificamente para a exasperação da reprimenda-base.

4. Na espécie dos autos, a denúncia narra a apreensão de 867 DVDs e 201 CDs, tendo sido realizado exame pericial em 50 CDs e 50 DVDs, retirados aleatoriamente dos objetos apreendidos, donde os peritos concluíram que eram reproduções "piratas", pelo que resta devidamente evidenciada a materialidade dos delitos imputados aos pacientes.

5. Quando do julgamento do REsp n. 1.193.196/MG (DJe 4/12/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal confirmou ser típica, formal e materialmente, a conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social.

6. Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta, como a descrita nos autos, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica nacional brasileira e aos comerciantes legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituídos, bem como ao Fisco, pelo não pagamento de impostos, sendo certo que, de acordo com a denúncia e o acórdão condenatório, trata-se de 867 DVDs e 201 CDs falsificados.

7. Mostra-se inviável concluir que as condutas perpetradas pelos pacientes sejam dotadas de mínima ofensividade, inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado e de reduzido grau de reprovabilidade, tendo em vista que, além de violarem sensivelmente direitos autorais, causam grandes prejuízos, não apenas aos artistas, mas também aos comerciantes regularmente estabelecidos, bem como a todos os integrantes da indústria fonográfica nacional e ao Fisco, pela burla no pagamento de impostos.

8. A propagação do comércio de mercadorias "pirateadas", objetivando o lucro, revela o alto grau de reprovabilidade da conduta, que, embora seja constante, não a torna socialmente adequada e aceitável, tampouco penalmente irrelevante, o que nos leva a concluir pela necessidade de intervenção estatal.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 213.758/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, no tocante à assertiva de que, na denúncia, não constam as vítimas do suposto delito de violação à propriedade intelectual, deixo de apreciá-la pois não foi suscitada anteriormente, no momento oportuno, qual seja, nas contrarrazões ao apelo nobre.

Dessa forma, segundo posicionamento desta Corte, inviável a apreciação de matéria que não foi arguida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050Kg DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40, V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)

8. As teses referentes ao regime inicial e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos foram ventiladas apenas nos autos do agravo regimental, situação que importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299.657/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0019597-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.431.446 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056092123738 10056092123738001 10056092123738002 10056092123738003
10056092123738004 207909 56092123738

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO : JUSSARA APARECIDA CAMARGO
 ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.